



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

CARLOS IGOR NOGUEIRA ALVES

ASPECTOS JURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

FORTALEZA

2020

CARLOS IGOR NOGUEIRA ALVES

ASPECTOS JURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a Ms. Amanda Livia de Lima Cavalcante

FORTALEZA

2020

CARLOS IGOR NOGUEIRA ALVES

ASPECTOS JURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Este artigo científico foi apresentado no dia 19 de Julho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fametro - Fortaleza – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo: .

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Amanda Lívia de Lima Cavalcante (Orientadora)

Profa. Ms. Isabelle Lucena Lavor

Profa. Ms. Natasha Farias Xavier

Agradecimentos

Dedico este artigo a todas mulheres do Brasil, a minha banca que é composta por mulheres, a minha Orientadora, Profa. Ms. Amanda Livia de Lima Cavalcante que foi muito atenciosa e dedicada ao me orientar, aos familiares das mulheres vítimas de feminicídio e a minha querida mãe Maria Lindalva Nogueira Alves.

ASPECTOS JURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Carlos Igor Nogueira Alves¹

Amanda Livia de Lima Cavalcanti²

RESUMO

Este artigo tem como tema: Aspectos jurídicos e antropológicos do feminicídio no Brasil: A metodologia utilizada é a bibliográfica, devido valer-se de uma abordagem literária, com base no método dedutivo de pesquisa, sob um estudo exploratório do tipo qualitativo. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o crime de feminicídio à luz de aspectos jurídicos a partir de uma abordagem de gênero. Além de destacar a importância da Lei Maria da Penha como alicerce à Lei do Feminicídio. Como resultados, obteve-se que, é necessário ampliar os investimentos governamentais em políticas públicas no combate ao feminicídio e à violência doméstica contra a mulher, demonstrando que a referida lei em proteção às mulheres é essencial à justiça e ao ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, este artigo, destina-se ao público das ciências sociais: antropólogos, sociólogos, juristas, acadêmicos e operadores do Direito. Dito isso, o presente artigo reitera que a Lei do Feminicídio é importante para o ordenamento jurídico por punir de forma mais rigorosa e específica, fazendo com que as mulheres mortas em razão de gênero, não sejam somente números de obituários desde 1980 (No Brasil, uma mulher morre a cada: 01h32min).

Palavras-chave: Lei do Feminicídio. Direito. Violência doméstica.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário – FAMETRO.

² Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário – FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traça uma análise científica acerca do seguinte tema: Aspectos Jurídicos e Antropológicos do Femicídio no Brasil. A escolha da respectiva temática é justificada na importância de debater o assunto nos dias atuais, sendo relevante discuti-lo em diversas perspectivas, não só na jurídica.

Desse modo, segundo o Ipea (2019), no Brasil, uma mulher é agredida a cada uma hora e meia, tal problemática é preocupante e segundo Bianchini (2020) estes números aumentaram, em virtude da pandemia do novo coronavírus no corrente ano. Este dado ocorre porque segundo o autor o “*lock down*” resulta no isolamento social e com isso, o agressor passa a maior parte do tempo no cenário doméstico. Este estudo de Bianchini (2020) é relevante para deixar este trabalho mais atual e relevante, afinal, ainda segundo o autor, este é o papel do Direito. Além disso, a violência contra as mulheres é a sexta causa de feminicídio e agressão a mulheres na faixa etária de 15 a 44 anos, conforme os estudos de Cavalcanti; Oliveira (2017) chega à conclusão de que é necessário que exista maior investimento governamental em políticas públicas no combate à problemática a que se refere.

Com isso, Cavalcanti; Oliveira (2017) entende que a violência de gênero está presente em grande parte no ambiente doméstico e em decorrência da ordem patriarcal da organização familiar, nasceu a figura do “macho dominante”, presente na cultura tradicional, na organização social, nas estruturas econômicas e também nas relações de poder. Nesse sentido, segundo Bourdieu (2002) a dominação masculina sobre a mulher é algo paradoxal, mediante uma violência atípica que pode ser simbólica, suave ou invisível, denominado por Bourdieu (2002) como princípio da perpetuação da dominação que não é visível, pois existe no âmbito doméstico da construção social dos corpos e da busca masculina pelo erotismo em uma percepção cosmológica que submete a mulher a uma natureza frágil com estigmas religiosos, biológicos, sociais e antropológicos criados durante a história do patriarcalismo na sociedade pela força articular da sociodicéia masculina como pode ser observado por Bourdieu (2002, p. 27): “A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada”.

Portanto, vê-se que o presente artigo, poderá servir como base teórica em artigos ou monografias publicadas em anais de epistemologia acadêmica, servindo de fonte jurídica e (ou) antropológica em diversos outros trabalhos que pretendem elaborar tema parecido no campo das ciências sociais, visando diminuir os números de feminicídio no Brasil de forma eficiente.

A metodologia utilizada no presente artigo é bibliográfica, devido valer-se de uma abordagem literária de livros, publicações de anais acadêmicos e legislações. Ademais, utiliza-se o método dedutivo de pesquisa ao citar casos passados de feminicídio, numa análise contextual, mediante estudo exploratório do tipo qualitativo, trazendo discussões teóricas relevantes e atuais acerca da respectiva temática. Diante dessa metodologia, este trabalho pretende alcançar como público alvo: juristas e acadêmicos de direito e demais cursos na área das ciências sociais.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar o crime de feminicídio a luz de aspectos jurídicos a partir de uma abordagem de gênero. Enquanto que, os objetivos específicos consistem em: problematizar acerca da inserção da tipificação do crime de feminicídio no código penal e discutir a relação entre gênero e os crimes de feminicídio ocorridos no Brasil.

Assim, as sessões do artigo trarão uma discussão acerca da efetividade da lei do feminicídio, ressaltando sua importância, dimensão e aspectos jurídicos, utilizando estudos feministas acerca de gênero para explicar a relação entre o patriarcalismo histórico e o crime de feminicídio, traçando os tipos de violência que são suportadas pela mulher no âmbito doméstico, caracterizando o perfil dos agressores, sem pretender estigmatizá-lo e sim, trabalhar em sua ressocialização, já que a mentalidade feminicida é muito complexa e requer um estudo social e patológico. Diante disso. Traçar um estudo dedutivo dos casos de feminicídio mais conhecidos do Brasil.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO

No capítulo anterior foi mostrada a palavra “femicídio” que difere de feminicídio, embora os conceitos sejam sinônimos, sabe-se que o feminicídio só surge para os crimes ocorridos após 2015. Enquanto que a nomenclatura femicídio serve para os crimes ocorridos antes de 2015.

Além de explicar a diferença entre femicídio e feminicídio, é importante destacar o conceito de violência. Dahlberg; Krug (2002, p. 1165) afirmam que segundo a OMS

(Organização Mundial de Saúde) violência é: “uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Diante disso, as mulheres, ainda são vítimas dos reflexos da cultura patriarcal do machismo e da opressão da separação de gênero, submissão, agressão e feminicídio. Diante deste contexto, Cartelli afirma que: “o Brasil ocupa a sétima posição no ranking mundial em registro de assassinatos de mulheres e somente na última década mais de 43 mil mulheres foram mortas por razão de gênero” (CARTELLI, 2014 p. 3). Segundo Conceição: (2012, p. 2) “A violência doméstica e familiar é uma das formas de violação dos direitos, expressando costumes e comportamentos socioculturais, trazidos desde os primórdios, com a ideia de superioridade masculina, em relação à mulher”.

Em resposta a números como estes: No dia 9 de março de 2015, logo após o dia internacional da mulher, foi sancionada a lei do feminicídio que de forma irônica e poética foi assinada por Dilma Rousseff, a primeira e única mulher eleita chefe do Poder Executivo na história da República do Brasil. (LOPES, 2015; DUARTE, FILGUEIRAS, JÚNIOR, CAETANO, 2015).

Não obstante, sabe-se que a referida lei representa um marco histórico na luta feminista por direitos iguais, além do progresso da contracultura na desconstrução do patriarcalismo histórico e familiar que há tempos oprime a mulher, todavia, sabe-se que a referida norma, foi um passo progressista desde a lei Maria da Penha e a conquista do voto feminino. (DUARTE, FILGUEIRAS, JÚNIOR, CAETANO, 2015).

No mesmo contexto, nota-se que a norma constituinte anterior de Vargas, apesar de progressista e condigna. Por outro lado, no mesmo cerne, o Código Penal anterior adotava tipificação criminal do adultério, entretanto, devido exclusão desta conduta como crime de honra foi que surgiu o desejo e a busca do traído por autotutela, pois este sentimento ainda está enraizado na família patriarcal, causando assim o aumento das agressões domésticas e o surgimento do termo: crime passionai que mais tarde, em 2015, foi modificado para feminicídio, porque a vítima na maioria dos “crimes passionais” eram mulheres. (NARVAZ, 2014; BRASIL, 1934).

Paralelo a essa discussão, segundo Dias (2018), vale lembrar que o direito civil da época, impossibilitava o divórcio por razões religiosas, cerceando a liberdade dos nubentes, sobretudo da mulher que devido o impedimento da dissolução conjugal, e do patriarcado, se

encontrava presa em um relacionamento que, em suma se mostrava abusivo, opressor e arranjado como era de costume naquela sociedade.

Para modificar o cenário de crimes contra mulheres, foram criadas duas normas protetivas: Lei Maria da Penha que pune agressores domésticos e Lei do Feminicídio que pune os assassinos. Porém, apesar disto, ainda existe incômodo e preconceito com a independência e a proteção legal conquistada e adquirida pela mulher. (GRECO, 2015).

2.1 Aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha

Apesar de este trabalho ter como finalidade versar especificamente sobre a importância da lei do feminicídio para a justiça e o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário também abordar a lei Maria da Penha, uma vez que a relação entre as duas normas e a violência contra mulher é evidente e uma precede a outra. No mais, para contar a história da referida lei é necessário destacar a importância de uma mulher específica que carrega o nome doutrinário da lei em sua homenagem. (PENHA, 2012)

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, foi vítima de dupla tentativa de femicídio e diversas agressões cometidas por seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Dentre seus suplícios, levou um tiro enquanto dormia que a deixou paraplégica e levou choque elétrico em uma banheira. (PENHA, 2012)

Em virtude de sua importância para os direitos da mulher no Brasil, a mesma escreveu um livro autobiográfico que conta os detalhes do que sofreu, cujo título é “Sobrevivi, Posso Contar”. (PENHA, 2012) Sua constante luta nos degraus da justiça brasileira não foram suficientes para criação da referida lei e precisou da participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para isto. (VENTURA; CETRA, 2012) Contudo, após anos de luta, foi finalmente promulgada a Lei. Nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006 e que ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à referida vítima. (DIAS, 2008).

Conforme Conceição (2012, p. 2), a referida lei “cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar que consiste em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.” Estes cinco tipos de violência doméstica serão explicados de maneira mais detalhada mais a frente. Conceição (2012) também entende que após vigência da referida lei, foi exigida uma nova postura de companheiros e maridos, atribuindo a estes o dever de respeitarem suas mulheres, além disso, princípios de igualdade de gênero e inviolabilidade física da mulher, além de medidas protetivas e de segurança em casos de transgressão à norma, onde o descumprimento destas medidas judiciais resulta em prisão preventiva, ou seja, privação

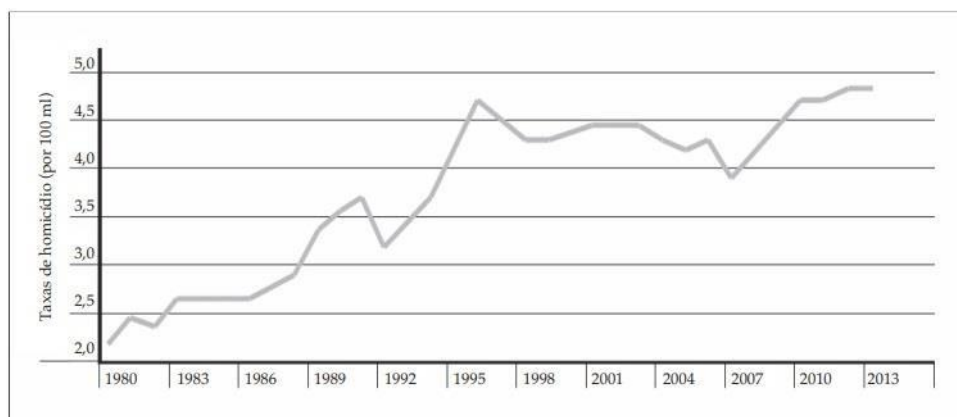
imediate de liberdade, sem ampla defesa ou contraditório. Além disso, a Lei Maria da Penha define também que o Juiz tem o prazo de 48 horas para decidir sobre o pedido da requerente e aplicar medidas preventivas ou emergenciais em face do requerido (agressor) e que são custeadas por ele e visam proteger a vítima e (ou) seus filhos (BRASIL, 2006, *online*), são elas:

- Medidas Protetivas (Caráter Preventivo)
- Medidas de Urgência (Caráter Emergencial)

Oliveira; Gomes; Veras (2019) entende que o machismo não deve ser encarado somente como oposição ao feminismo e sim, um aspecto cultural, ou seja, uma construção histórica, baseada em princípios patriarcais, com isso, de acordo com este estudo, mesmo com vigor da lei Maria da Penha, a violência contra a mulher não diminuiu, mesmo com todo aparato dos poderes legislativo e judiciário, desde 1980 este número preocupante é gradativamente crescente, como pode ser visto no gráfico abaixo:

Tabela 1

Evolução das taxas de homicídio de mulheres. Brasil, 1980-2013



Fonte: Waiselfisz (2015) *apud* Sousa (2016, p. 17)

A Lei Maria da Penha, certamente, serviu de alicerce para a Lei do Femicídio e ambas, combatem a violência contra a mulher. Contudo, como já foi dito anteriormente, não se confunde as leis, mas uma depende da existência da outra, uma vez que a referida lei discute a violência doméstica contra mulher e a Lei do Femicídio discute uma proteção ao gênero feminino. Por outro lado, a Lei Maria da Penha, significou um grande passo para

discussão acerca dos crimes passionais, que mais tarde passariam a ser denominados de feminicídio.

2.2 Aspectos jurídicos da Lei do Feminicídio

De acordo com Greco (2015), o conceito de feminicídio tem forma metalinguística, prevista na própria lei nº 11.104/2015 que alterou a lei penal, tal definição, encontra-se tipificada no art. 121, inciso VI: Feminicídio é: “matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940). Além disso, é possível perceber ao analisar o texto do dispositivo legal da referida lei, que ela também prevê quais atos podem ser enquadrados como crime de feminicídio:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Após análise do parágrafo segundo, entende-se que feminicídio não se trata apenas de matar uma mulher, mas sim, da motivação dessa conduta. Através disso, considera-se feminicídio quando um homem tira a vida de uma mulher aproveitando-se de sua condição natural ou por razões provenientes do machismo. Tudo isso, leva a compreender que a conduta culposa não é típica. No mesmo cerne, a lei também prevê os seguintes agravantes penais do feminicídio:

Aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 2015)

Outrossim, conforme Garcia *et al.* (2015) a razão principal que resultou na gênese da referida lei, foi o alto índice registrado de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma cruel, onde na maioria dos casos o algoz era o próprio companheiro, seguem dados:

No Brasil, no período de 2009 a 2011, foram registrados 13.071 feminicídios no SIM, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 óbitos por 100 000 mulheres. Após a primeira etapa de correção mediante redistribuição proporcional, estimou-se a ocorrência de 15.845 feminicídios, resultando em uma taxa de 5,43 óbitos por 100.000 mulheres. Após a segunda etapa, utilizando o fator de correção, foram estimados 17.167 óbitos, equivalendo a uma taxa de 5,86 por 100.000 mulheres (tabela 1). Isso representou uma subestimação de 24% nos dados obtidos a partir do SIM. Após a correção, estimamos a ocorrência de 5.722 mortes de

mulheres por causas violentas a cada ano, 477 a cada mês, 16 a cada dia, ou uma a cada 1h32m. (GARCIA¹ *et al* 2015, págs. 252 a 253).

De acordo com os dados acima, entende-se que a partir da criação da lei do feminicídio, apesar de apresentar números crescentes e preocupantes são inferiores ao número de mulheres mortas no lapso anual de 2009 a 2011 como é visto na respectiva citação. Ademais, antes da referida lei vigorar, de acordo com Greco (2015), a conduta tipificada pela lei do feminicídio, considerava-se homicídio simples, ou seja, matar uma mulher, sequer seria qualificadora de pena, em suma, anterior a previsão legal, tinha o algoz de mulher, pena proporcional ao algoz de homem.

Diante da perspectiva acima, depreende-se acerca da omissão supracitada, abre-se o seguinte adendo: A lei nº 2.848 de 1940, no texto em que se refere à omissão, diz o art. 121 em seu caput: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. (BRASIL, 1940). No mesmo sentido, antes da referida lei vigorar, atinava-se que a transgressão penal de ceifar a vida de uma mulher era crime de homicídio, no entanto, após a referida lei, tem-se que essa conduta é o feminicídio, considerado crime próprio e de caráter específico. Além de que sua pena é mais gravosa que a anterior, sendo eficaz no tocante a seu cunho condigno. (GRECO, 2015).

Quanto à competência para julgar crimes de feminicídio, em regra é atribuída à justiça comum estadual, entretanto, dependia antes da legislação de cada estado, mas o STF pacificou o entendimento da jurisprudência referente a essa situação e homologou um Habeas Corpus que em seu teor, chega ao entendimento que crimes dolosos de violência doméstica a mulher, são de competência somente do Tribunal do Júri (STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748).

Após discutir as duas leis brasileiras em proteção à mulher. Percebe-se que a violência em face da mulher é algo cultural e que precisa ser combatido. O machismo, enraizado pelo patriarcalismo histórico, tem sua origem abordada no âmbito sociocultural e antropológico, consiste em: limites à liberdade da mulher para com seu corpo, desigualdade salarial, cultura do estupro, além de outras agressões e crescentes números de feminicídio que ainda assolam a sociedade atual, apesar da proteção legal. (CUNHA, 2016).

3 ANÁLISE SOCIOCULTURAL E HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

O atlas da violência de 2019 revela que: “39% dos assassinatos femininos foram praticados em domicílio, contra 15,9% dos masculinos” (CERIONI, 2019). Por outro lado, somente análise numérica não é suficiente. Conforme Meneghel, Portella (2017, p. 3078):

A ocorrência dos homicídios masculinos, na maioria dos países, é superior aos femininos, porém, a menor magnitude dos assassinatos femininos não confere importância secundária a esse evento, pois a maioria destas mortes por agressão possui uma direcionalidade única sendo perpetrada por homens com os quais as mulheres se relacionam intimamente.

Nesse sentido, segundo Narvaz (2005), o patriarcalismo surge no período pré-histórico, onde a figura da mulher era tida como posse e servia tão somente para cuidar do lar e da prole, sendo requisitadas as satisfações e deleites do sexo voltado apenas ao prazer viril, tendo que aprender a conviver submissa e sem nenhum direito. Mesmo após os direitos humanos e a evolução humana, mitos, religiões e a família tradicional patriarca ainda colocam a mulher com o mesmo viés.

Compreende-se com isso, que no decorrer da história da humanidade a mulher foi ofuscada de todas as formas e a ideologia de gênero³ foi criando rótulos e padrões, definindo o que é de uso masculino e feminino. Igualmente, no tocante aos padrões estabelecidos pela família patriarcal. Não obstante, Narvaz afirma que:

Alguns desses processos referem-se aos valores patriarcais que influenciaram a concepção de família da participante e a concepção de papéis familiares ao longo das várias gerações de sua família. Sua concepção de família revelou um modelo de família nuclear, burguesa, patriarcal e monogâmica. A concepção de papéis familiares apareceu associada a valores patriarcais, que preservam papéis de gêneros hierárquicos e estereotipados encontrados em famílias violentas e incestuosas. (NARVAZ. 2014, p. 7)

Diante da visão de Narvaz (2014), conforme apontam dados do IBGE⁴, a maior parte da família brasileira é composta por mulheres sem cônjuge e seus filhos. Apesar disso, entende-se que a família tradicional que é muito defendida por discursos conservadores, repletos de falácias e falso moralismo, visando justificar o machismo que criou a figura patriarcal do “macho”, ou seja, durante toda história, poucos param para pensar porque a civilização patriarcal gerou estes padrões, tendo toda família para ser socialmente aceita ser heterossexual monogâmica e religiosa. Esta análise é convergente ao discernimento de Narvaz (2014), quando explica que a dominação do homem sob a mulher ainda é um problema atual e difícil

³ Falácia conservadora que estigmatiza o progresso social da humanidade em combater o preconceito, desconstruindo a heteronormatividade e o determinismo sociocultural. Divulgado pela ARJI (Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 2017). Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Existe-%E2%80%9Cideologia-de-g%C3%AAnero%E2%80%9D.pdf>

⁴ <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,43,432220,432360,432345,431550,430690,430930&cat=128,-15,-16,55,-17,-18&ind=4704>

de ser revertido, pois, assim como o incesto é reprovável socialmente, a dominação patriarcal também é um tabu quase inquebrável.

3.1 Os principais estudos feministas acerca do feminicídio

Entende-se necessário atribuir ao presente artigo uma abordagem do feminicídio à luz de estudos feministas. Não é que a análise jurídica seja desnecessária, mas para debater acerca deste tema, precisa-se entender que existem outros fatores estruturais causadores do feminicídio, tais como patriarcalismo histórico, cultura de gênero e de estupro e machismo cultural. Portanto, compreende-se que a referida lei não é ineficaz, assim como feminismo não é extremismo político, uma vez que tais conclusões tem gênese nos direitos humanos.

Desse modo, estudos demonstram que para traçar estratégias efetivas no combate à violência contra a mulher é necessário incentivar as autoridades governamentais a investirem em mais políticas públicas que visam diminuir os efeitos da violência de gênero. (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, Morgado (2004) *apud* Cavalcanti; Oliveira (2017, p. 2): “afirma que a violência doméstica é a sexta causa de morte ou incapacidade física em mulheres na faixa etária entre 15 a 44 anos. Esses indicadores apresentam uma realidade bastante preocupante”. Nesse contexto, “o gênero é o primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado”. (SCOTT, 1990, p. 16 *apud* CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017, p. 3).

3.1.1 Estigmas da mulher à luz de uma compreensão histórica dos movimentos feministas

Uma dissertação da Universidade Federal do Ceará (UFC) acerca desta temática, realizada por Xavier (2019), inicia sua pesquisa, citando de forma genial o seguinte poema de Rupi Kaur: “Me levanto sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes e penso o que é que eu faço para tornar essa montanha mais alta para que as mulheres que vierem depois de mim possam ver além”. Esta frase sem dúvida representa a finalidade da luta feminista. De acordo com Xavier (2019) a mulher sofre estigmas que afastam da busca pela igualdade e da luta por seus direitos e diante de toda parte jurídica acerca do tema versado pelo presente artigo, Xavier (2019, p. 52-53) entende que:

[...] as conquistas e efetivação dos serviços que representam as estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher, como Delegacias de atendimento às mulheres, a Lei Maria da Penha, Casa abrigo, entre outros, podem ser problematizadas a partir do acesso e da consciência da história dos papéis definidos

para as mulheres, das lutas dos movimentos feministas e de se pensar e identificar como estas ações se fixam no cotidiano das mulheres, na forma como são vivenciadas e sobre como a dinâmica de suas relações possibilita que haja uma apropriação e conscientização.

Diante desta perspectiva, entende-se que o feminicídio não deve ser visto somente no âmbito jurídico e sim, em um estudo sociocultural, principalmente, mediante estudos feministas. Xavier (2019) fez um estudo de campo e realizou entrevistas com as mulheres, Teresa, Luana, Paula, Andressa e Stefany. A autora pode notar semelhança nos depoimentos, pois todas sofriam estigmas que as afastavam das redes de apoio. Nesse sentido, acrescenta Xavier (2019, p. 53) que:

Falar sobre mulheres em situação de violência, ou que já vivenciaram relações abusivas é uma tarefa complexa, e que atravessa não somente a vida das mulheres a serem investigadas, mas também a vida da pesquisadora e de tantas outras mulheres que desconhecem o modo como essas relações ocorrem.

Paralelo a isso. Estudos feministas citados por Xavier (2019) explicam que existem estigmas que dificultam a sazonalidade das normas conquistadas pela luta feminista, dentre os estigmas estão à imputação de atributos negativos em forma de darwinismo social a imagem da mulher que é taxada de frágil, ou carente de amor próprio. Dessa forma, entende-se que é necessário dar voz a mulheres que sofrem este tipo de preconceito vindo da sociedade patriarcal. (RIBEIRO, 2017; GOFFMAN, 2013 *apud* XAVIER, 2019).

Diante disso, Xavier (2019) destaca que o enfrentamento a estes estigmas, outrora, já foram inclusive mais danosos aos direitos humanos, uma vez que chegavam aos mais absurdos sufrágios, mais precisamente durante o período escravista, a mulher negra não era considerada sequer uma mulher, como discursa Sojourner Truth (1797-1883). (XAVIER, 2019).

Além disso, Xavier (2019) analisa uma das frases mais conhecidas, senão a mais conhecida do movimento feminista no mundo que é: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEUVOIR, 1949/2016 *apud* XAVIER, 2019) que segundo Xavier (2019) colocou em xeque, o determinismo biológico, oriundo do darwinismo social que não é mais politicamente correto no campo das Ciências Sociais, devido rótulos e estigmas que promovem o discurso machista até os dias de hoje. A frase de Beauvoir (1949/2016 *apud* Xavier) deu outro significado à palavra “mulher” que em sentido estrito, já não se limita a ideologia de gênero, mas também abrange sexualidade e etnia. Nesse contexto, Xavier (2019, p. 65) afirma que:

Esse resgate histórico é necessário para a compreensão desta pesquisa, uma vez que situa o modo como os papéis sociais foram se organizando, o modo como a sociedade, com base em um sistema heteronormativo e patriarcal, estruturou tais condições impostas às mulheres e principalmente sobre como os direitos das mulheres foram sendo conquistados, embora ainda tenhamos um percurso a conquistar pela frente.

Diante do exposto acima, Xavier (2019), elaborou uma tabela com as principais discussões de cada uma das quatro ondas do feminismo, demonstrando todas as conquistas que vieram após a frase: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Dito isso, segue na próxima página uma tabela que mostra os estudos feministas durante suas quatro ondas:

Tabela 2

ONDAS	ASSUNTOS EM DEBATE	PERÍODO	CHAMADAS TEMÁTICAS
1ª ONDA	- Luta pelos direitos civis - Sufrágio	- Meio do século XIX aos Anos 60	“Ninguém nasce mulher: Torna-se mulher”
2ª ONDA	- Direito ao prazer sexual - Valorização do trabalho das mulheres - Feminismo Radical	Anos 60/70	“O pessoal é político”
3ª ONDA	- Microplíticas sociais - Intersecção raça, gênero e classe - Gênero e performance - Direito ao aborto	Anos 80/90	“We Can Do It!” (Nós podemos fazer isso!)
4ª ONDA	- Ciberfeministas - Ativismo <i>on line</i> - Reindicação dos direitos conquistados pelas ondas anteriores - Intersecção raça, gênero e classe	Anos 2000	“Nenhuma a menos”

Fonte: Xavier (2019, p. 65-66)

A partir dos estudos de Xavier (2019) é possível notar que o investimento em políticas públicas que dão voz a mulheres que sofrem esse tipo de agressão é muito importante e nesse sentido, o fortalecimento dos estudos feministas, ainda tem por barreira, o rompimento dos supracitados neste sub-tópico. Dessa forma, compreende-se destacar a relação entre o patriarcalismo histórico que criou estes estigmas e o feminicídio (tema do próximo sub-tópico).

3.1.2 A relação entre patriarcalismo histórico e feminicídio

O patriarcado nada mais é que a construção dos estigmas falados anteriormente e Segundo Narvaz (2015) foram construídos desde a pré-história. Sendo assim, para quebrar este tabu são necessárias políticas públicas voltadas ao apoio externo à luta feminista. Existe uma linha tênue entre o patriarcalismo histórico e o feminicídio, com base em estudos feministas, nota-se que a violência contra a mulher se torna cada vez mais preocupante. Diante desta perspectiva, Scavone (2008) entende que a sociologia feminina deve ser a principal fonte das ciências sociais para se explicar a importância científica dos estudos de gênero, uma vez que a figura da mulher é a principal vítima das mazelas do comportamento machista, conforme Scavone (2008, p. 178):

A violência doméstica, sexual, familiar, a pouca presença das mulheres nos espaços públicos de poder institucional, a responsabilidade feminina pelo espaço privado, o machismo manifesto e o dissimulado, e o assédio sexual e moral no trabalho constituem-se alguns dos inúmeros problemas sociais e sociológicos que passaram a ser tratados pela Sociologia sob a ótica de gênero por meio de pesquisas empírico-teóricas (teses, dissertações, monografias, livros, artigos), tornando visíveis as implicações sociais, políticas e econômicas da dominação masculina.

Ademais, segundo publicação do portal da UFES feita por Nichetti (2015), patriarcalismo histórico é a principal causa do feminicídio, pois a maioria das vítimas tem suas vidas ceifadas, decorrente de desigualdades machistas, em 2015 foi necessário criar uma proteção legal da mulher contra tal crime, Portanto Nichetti (2015, online) mostra que: “O Mapa da Violência de 2015 apresenta o Brasil sendo o 5º país na posição mundial que mais registra casos de assassinatos de mulheres”. Além disso, Nichetti (2015, *online*) também relata que:

Há 11 anos a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada para combater a violência contra a mulher, mas apenas em 2015, a Lei 13.104, que combate o feminicídio, entrou em vigor. Essa última lei caracteriza ‘feminicídio’ como assassinatos de mulheres motivados pela violência de gênero, isto é, mulheres que são mortas justamente por serem mulheres. [...]

Estamos falando aqui de misoginia, de repulsa e de ódio ao gênero feminino. Tais sentimentos fazem parte da educação pautada no patriarcado que influencia os homens a acharem que são donos do corpo e da vida das mulheres. Além disso, o patriarcado ensina que as relações de poder entre os gêneros devem colocar a mulher numa posição subalterna a do homem, fazendo-a mera coadjuvante e vítima de sua própria vida, sendo o gênero masculino detentor de poder sobre a mulher, podendo ter controle do seu corpo, sua mente e até mesmo de sua sexualidade. A escola, a mídia, a família e a sociedade de modo geral permitem que eles possam crescer gozando de privilégios e acreditando que a mulher deva ser submissa.

Paralelo ao discurso acima, defendido pela UFES, de acordo com levantamento da ONU em 2017, publicado em matéria divulgada pelo portal de notícias G1 (2018): Seis mulheres são mortas no mundo a cada hora e 58% de 87 mil mulheres vítimas de feminicídio, tiveram suas vidas ceifadas por conhecidos.

Dessa forma, todos os direitos que foram conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, ainda são oprimidos pela aprendizagem machista, proveniente da família patriarca, fruto de uma construção sociocultural maléfica. Como pode ser visto por Narvaz (2014) ao discernir que o machismo evolui rapidamente para o assassinato (feminicídio), sobretudo, entende-se que este comportamento nasce do patriarcalismo histórico e é tão difícil de ser desconstruído como o incesto, não entrando no mérito comparativo.

3.1.3 O patriarcalismo histórico no Brasil e a Revolução de 30

Durante a República da Espada no final do século XIX a República Velha do início do século XX, existia coronelismo, voto de cabresto, mão de obra análoga a escrava, racismo e um alto clamor por mudanças. Diante desse clamor, revoltas contra o governo como a guerra de Canudos e o cangaço surgiram. (OSTOS, 2010; SOUTULHO, 2015)

Neste quadro, via-se que as mulheres eram estupradas diariamente ou forçadas a casarem-se muito nova e na maioria das vezes contra a própria vontade, conta-se até que esse costume patriarcal e machista já existia desde o período colonial. (SOUTULHO, 2015)

Soutulho (2015) relembra uma das histórias mais marcantes do cangaço que foi o brutal assassinato de Lídia, morta a pauladas por seu então marido, o icônico e cruel cangaceiro Zé Baiano, há relatos que ele dormia com outras mulheres, entretanto por ser homem não sofria punições, sua conduta era culturalmente aceitável e normal. Entretanto, Lídia foi flagrada com seu amante por outro cangaceiro que só contou ao resto do bando porque a mesma não aceitou também fazer sexo com ele, seu suplicio assassinato é a prova do grande patriarcalismo dominante da época.

Soutulho (2015) relata ainda que na mesma época do cangaço, iniciou-se a revolução de 1930, onde por meio de um golpe de Estado fazendo-se com que a República do Café com Leite, desse lugar a Era Vargas, passando a ser lembrada como República Velha das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais, sobretudo, mesmo após a revolução constitucionalista de 30, o patriarcalismo histórico continuava presente no cenário nordestino como se observa ao relatar o assassinato da cangaceira.

Por outro lado, sabe-se que no dia 26 de fevereiro de 1932 no Brasil, as mulheres conseguiram direito ao sufrágio. O Presidente da República Getúlio D. Vargas, assinou no referido dia, uma alteração no Código Eleitoral Brasileiro da época que garantiu o direito que se refere. Diante disso, dois anos mais tarde, juntamente aos direitos trabalhistas e as pautas nacionalistas, foi oficializado constitucionalmente o direito do voto feminino no texto do artigo 109: “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres”. (BRASIL, 1934, *online*).

Contudo, tem-se que apesar dos direitos garantidos na Constituição de 1934, a mesma proibia as mulheres de trabalharem e serem independentes. Como dispõe a alínea “d” do §1º do art. 121 da norma máxima: “proibição de trabalho [...] e a mulheres;” (BRASIL, 1934, *online*).

Diante de tudo, entende-se ao analisar a literatura da década de 30⁵ que a cultura patriarca no Brasil teve sua fase marcante no período oligárquico da República Velha e também no período da Era Vargas.

3.2 Os tipos de violência contra a mulher

Uma pesquisa publicada no portal de notícias do G1 (2019)⁶, entende que existe um método de cinco pontos que servem para identificar um agressor de mulheres, ou seja, compreende-se que a finalidade do artigo é alertar mulheres vítimas de violência para denunciarem homens que se enquadram no perfil traçado pela pesquisa. Nesse sentido, uma pesquisa no G1 (2019), no tocante ao perfil do agressor, explica de forma mais detalhada as cinco espécies de violência doméstica, elencadas pelo art. 7º da Lei Maria da Penha: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – Violência Física; II – Violência Psicológica; III – Violência Sexual; IV – Violência Patrimonial e V – Violência Moral.” (BRASIL, 2006, *online*), segue pesquisa do G1 que explica de forma mais detalhada cada tipo de violência doméstica.

- **Violência física:** que nada mais é que agressão em vias, de fato, onde ocorre espancamento por socos e chutes proferidos com intenção de matar ou punir, conduta motivada muitas vezes como vingança de honra por uma suposta

⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala* (1933) & HOLANDA, S. B. *Raízes do Brasil* (1936)

⁶ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>

infidelidade ou fruto de uma discussão cotidiana de resistência da parceira ao rebater alguma falácia machista e controladora. (G1, 2019).

- **Violência psicológica:** é o próprio controle mental, ou seja, trata-se de manipulações por meio de ameaças, assédio moral, arrogância ao conversar e chantagens emocionais, sempre com viés ameaçador, possessivo ou obsessivo. Além disso, esta violência faz com que as mulheres tenham dificuldades de saírem de um relacionamento para outro. (G1, 2019).
- **Violência patrimonial:** é a espécie de violência mais comum, são ameaças que tem características manipuladoras, todavia, são mais voltadas para a questão patrimonial e tem como características: roubos, furtos, necessidade da dependência da mulher, submissão da mulher e diminuição do valor da mulher em suas decisões, observa-se que muitas mulheres são impedidas de arrumar emprego por seus cônjuges ou companheiros. (G1, 2019).
- **Violência moral** que nada mais é que brigas recorrentes movidas pelo ciúme, nesses casos a possessão e a obsessão chega a ser insuportável e o intervencionismo da opinião vai da censura de roupas curtas a proibições de sair ou ver e fazer amigos. (G1, 2019).
- **Violência sexual** que é a mais traumática, além de ser a violência contra o gênero feminino que mais termina em morte, nesse caso ocorre o crime de estupro e na maioria das vezes em seguida se comete o feminicídio, gera traumas psicológicos e até doenças psicossomáticas, vale salientar que no século XX, adolescentes dentre onze a quinze anos eram oferecidas como esposa contra as suas vontades para o deleite de estranhos de grandes posses, essas jovens era estupradas em silêncio e se reclamasse eram fustigadas e essa realidade só muda com a luta feminista por direitos iguais. Tal violência não tem só dano sexual, mas também reprodutivo por se tratar também da incitação ao aborto (G1, 2019).

A pesquisa G1(2019), aborda que a maioria dos homens que cometem violência contra a mulher são cidadãos comuns de ficha limpa. Por outro lado, devido tais circunstâncias, torna-se difícil construir uma abordagem psicopatológica da mentalidade visando traçar um perfil, sendo delicado afirmar uma análise assim fora da discussão acadêmica.

Uma outra pesquisa⁷ publicada no portal municipal de Passo Fundo-RS⁸, discorre de uma melhor forma os tipos de violência contra a mulher, atrelando mais detalhadamente, quais as características provenientes de cada tipo desta violência. Conforme a pesquisa a violência de gênero é aquela que causa algum dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual e consiste em atos isolados ou o conjunto deles, a fim de manipular, oprimir, punir ou humilhar por razões de gênero feminino. Os tipos de violência apresentados no estudo que se refere são: violência intrafamiliar, doméstica, física, sexual, psicológica, econômica e institucional.

Entretanto, de acordo com a pesquisa, são relacionadas ao crime de feminicídio as violências, física, sexual, psicológica e econômica, mostrando a relação entre Feminicídio e Lei Maria da Penha. Diante disso, segue tipos de agressões de cada violência:

- **Violência física:** • Tapas • Empurrões • Socos • Mordidas • Chutes • Queimaduras • Cortes • Estrangulamento • Lesões por armas ou objetos • Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos. • Tirar de casa à força • Amarrar • Arrastar • Arrancar a roupa • Abandonar em lugares desconhecidos • Danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). [...]
- **Violência sexual:** • Estupro dentro do casamento ou namoro; • Estupro cometido por estranhos; • Investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; • Abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes; • Abuso sexual de crianças; • Casamento ou coabitação forçados, inclusive casamento de crianças; • Negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; • Aborto forçado; • Atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; • Prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual; • Estupro sistemático durante conflito armado. [...]
- **Violência psicológica:** • Insultos constantes • Humilhação • Desvalorização • Chantagem • Isolamento de amigos e familiares • Ridicularização • Rechaço • Manipulação afetiva • Exploração • Negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) • Ameaças • Privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.) • Confinamento doméstico • Críticas pelo desempenho sexual • Omissão de carinho • Negar atenção e supervisão
- **Violência econômica ou financeira:** • Roubo • Destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros) • Recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar • Uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.⁹

⁷ <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>

⁸ <http://www.pmpf.rs.gov.br/>

⁹ <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>

Tais violências são retratadas pela lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340/2006 que foi promulgada visando combater a violência doméstica sofrida por mulheres no Brasil, todavia, os números ainda são crescentes e a figura do agressor sobrevive, mesmo com a conjuntura desta lei, além da tipificação do homicídio simples como crime hediondo, dentre outras conquistas, tais como voto, independência matrimonial, inclusão da mulher no mercado de trabalho e etc.

Diante do exposto, o próximo capítulo se presta a relatar os casos de feminicídio mais conhecidos do Brasil e traçar um paralelo com a lei do feminicídio, destacando ainda, sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Os casos de femicídio que ficaram mais conhecidos do Brasil¹⁰

Paralelo a pesquisa do G1 (2019)¹¹ que afirma que na maioria dos casos o feminicida dificilmente é identificado, porque até a consumação do assassinato eram cidadãos comuns, sem antecedentes criminais e até mesmo com carreira profissional promissora, respeitada e consolidada, os dois primeiros casos de a seguir, hão de reforçar a veracidade prática dessa análise científica.

Por isso os estudos feministas existem, devido às construções sociais e misógenas provenientes da cultura machista, ainda segundo Xavier (2019, p. 21):

No Ceará, de acordo com o Mapa da Violência (BRASIL, 2015, *online*), identificou-se uma taxa de 6,3 homicídios por 100 mil mulheres, superior à taxa média nacional, de 4,6 homicídios por 100 mil mulheres. Os dados também apresentam a taxa de homicídios de mulheres de todas as raças. Entre os anos de 2006 e 2014, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas residentes no estado aumentou em 42%, passando de 1,2 a 1,7, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas dobrou, passando de 2,3, a 4,6 homicídios por 100 mil. E a cidade de Fortaleza, ocupa a 2ª posição dentre as capitais do Nordeste, quando se trata de violência, ficando abaixo de Aracaju. Os dados revelam que “Vitória, Maceió, João Pessoa e Fortaleza encabeçam as capitais com taxas mais elevadas no ano de 2013, acima de 10 homicídios por 100 mil mulheres” (BRASIL, 2015, *online*).

Diante dessas análises, entende-se que os estudos feministas são um divisor de água no direito brasileiro e serviu de inspiração para que legisladores criassem as atuais leis protetivas, fazendo com que o obituário de mulheres não seja em vão e sim, sirva de estatística para

¹⁰ Fonte implícita: « https://pt.wikipedia.org/wiki/At%C3%A9_Que_a_Morte_Nos_Separe »

¹¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>

demonstrar cada vez mais a importância de discutir estes estigmas sociais de violência em face de mulheres.

Não obstante, vale ressaltar a importância da psicologia na interação das vítimas de agressão, em busca da prevenção do feminicídio, nesse sentido afirma Xavier (2019, p. 22) que:

Nos atendimentos que realizei no NUASF, surgiam inquietações em conhecer e aprofundar meus estudos sobre o impacto na subjetividade psicossocial das mulheres em contextos de violência, especificamente após a intervenção da Lei Maria da Penha, no sentido de identificar e compreender este conflito na produção de estigmas, através de categorias como vergonha, humilhação, culpa/culpabilização, bem como, sua influência na rede de apoio e nos aspectos de empoderamento para enfrentamento. Neste estudo, o Estigma é entendido como a relação entre atributos e estereótipos que produzem um sentido de depreciação e inferioridade, que levam o sujeito ao descrédito (GOFFMAN, 2013). Portanto, foi neste espaço de atuação que pude, como aponta Sarriera (2010), começar a aprender a atuação psicossocial a partir de princípios epistemológicos característicos da Psicologia Comunitária, numa atuação mediada por pressupostos éticos que enfatizam a mudança social em busca de melhores condições.

Diante disso, é possível notar que a construção social do patriarcado age de forma cultural na família patriarcal, resultando na misoginia causadora dos estigmas que resultam na agressão contra a mulher e no crime de feminicídio em si.

3.3.1 O feminicídio da jovem atriz Daniella Perez e a Lei de Crimes Hediondos¹²

O homicídio simples só está na lei de crimes hediondos, devido o crime bárbaro de Daniella Perez, sua morte, apesar da impunidade acerca do caso, serviu de fundamentação do clamor social em busca de respostas. Por outro lado, grande parte da doutrina jurídica converge da mesma ideia de Cunha (2016) que afirma que a lei do feminicídio é desnecessária, pondo em discussão seus supostos pontos de ineficácia. Nesse sentido, Cunha (2016) afirma ainda que a tipicidade da lei em questão, não trouxe claros efeitos, uma vez que a conduta já era severamente penalizada pela lei de crimes hediondos (BRASIL, 1990, *online*) já penalizava com o mesmo rigor a ocisão da mulher. Contrário a isso, sabe-se que para chegar a um resultado de maior efetividade, deve analisar outros fatores que contribuem para o problema, ou seja, no tocante ao feminicídio, o patriarcado consegue ter maior influência no crescente número de casos.

Por outro lado, Cunha (2015) acrescenta que a tipificação do feminicídio foi desnecessária, porque o homicídio de mulheres já era considerado crime hediondo

¹² https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Daniella_Perez

independente de agravantes, todavia, isto só foi possível, devido uma ação popular movida pela atriz Glória Pérez, motivada pela impunidade do assassino de sua filha. No fim, o movimento juntou cerca de um milhão de assinaturas, fazendo que o Congresso Nacional discutisse a pauta e aprovasse a mudança.

Dessa forma, ocorre que a impunidade da pena leve dos assassinos. Diante do bárbaro assassinato de Daniella Pérez, filha de Glória Pérez foi o estopim para a penalização diferenciada de homicídios como crimes hediondos. Uma vez que a jovem atriz foi brutalmente assassinada aos 22 anos de idade, tendo sua vida ceifada pelo ator Guilherme de Pádua Thomaz e sua esposa Paula Nogueira Thomaz.

3.3.2 O femicídio de Patrícia Aggio Longo e o promotor fugitivo

Segundo uma matéria publicada na revista ISTOÉ (2009), Igor Ferreira da Silva que era um renomado promotor de justiça e professor universitário na época dos fatos, foi acusado de matar a tiros sua esposa grávida Patrícia Aggio Longo. O referente crime ocorreu em 1998, na estrada escura de um condomínio fechado, próximo à rodovia de Atibaia-SP.

O psiquiatra forense Guido Paloma (2015) afirma no documentário: Até que a morte nos separe¹³ que o promotor representa o egoísmo do ciúme e que todo ciumento é egoísta. Paloma (2015) ainda diz que a priori, aquele que mata movido pelo ciúme que em via regra tem a persona amorosa, pacífica e sociável na maioria das vezes e assim escondem a real personalidade feminicida.

No entanto, nesse caso em específico, existiram várias controvérsias, como por exemplo, os primeiros depoimentos de Igor narravam que um suposto assaltante havia matado sua mulher, sua versão levantava mais suspeitas, mas só passou a ser de fato o suspeito principal, quando sua narrativa foi contraditória as versões narradas pelas testemunhas oculares. Apesar das fortes evidências o exame de balística foi negativo, constatando-se que o promotor não havia disparado arma de fogo na época dos fatos, todavia, segundo depoimento do delegado competente, ele deixou Igor lavar as mãos.

Paralelo à acusação, o promotor voltou a ser suspeito quando o delegado notou que o paletó do crime foi evidentemente trocado ao analisar as fotos do velório. A defesa e o ex-promotor de justiça, negam tudo até hoje, apesar da clareza das fotos. No decorrer da ação penal, a defesa consegue autorização para exumar o corpo de Patrícia para coletar o DNA do

¹³ https://pt.wikipedia.org/wiki/At%C3%A9_que_a_Morte_Nos_Separe

feto e provar com isso que o promotor jamais mataria seu próprio filho, mostrando assim que não existia motivação, só que a intenção falhou, porque o exame paternal deu negativo, mostrando a motivação passional e servindo de prova principal de acusação. A família tentou de tudo, desde contratar o ex-ministro da justiça como advogado a comprar uma falsa confissão, todavia. Diante de toda trama, era mais que evidente a autoria do promotor.

Igualmente, como se não bastasse tantas reviravoltas no caso, o promotor fugiu da justiça em 2001 sem deixar rastros, ficando oito anos foragido. Somente em 2009 foi capturado na Zona Leste de São Paulo e só em janeiro de 2010 foi condenado e pegou a pena máxima de 16 anos e quatro meses de prisão em regime fechado. O crime repercutiu muito e ficou conhecido como o caso do promotor fugitivo. Diante deste caso, pode-se constatar que a impunidade no Brasil por crimes de feminicídio, está diretamente relacionada com as relações de poderes.

3.3.3 O feminicídio de Eliza Samudio a mando do goleiro Bruno

Outro caso que também repercutiu bastante em veículos de informação foi o polêmico e conturbado Caso Eliza Samudio que envolvia na época dos fatos o astro e goleiro titular do Clube de Regatas do Flamengo, o craque estava indo tão bem que estava sendo cogitado a jogar no exterior, no entanto, sabe-se que não foi o que ocorreu, porque no ano de 2010, Bruno resolve optar por um ato frio, covarde e cruel.

Diante do que prefácio acima e como se sabe, o guarda redes foi acusado de ser o mandante do assassinato e da ocultação do cadáver da vítima, mãe de seu filho: Eliza Samudio, sendo o feminicídio motivado por uma cobrança de alimentos.

Na época dos fatos, após vídeos veiculados na imprensa, mostrando Elisa denunciando e expondo sua luta na justiça por seu direito materno de receber alimentos do pai, todavia, segundo conhecidos, vizinhos e colegas de concentração, o goleiro por se achar rico e intocável, pensava que seus atos não teriam consequências.

Diante das cobranças incessantes da jovem por pensão alimentícia, Bruno mandou seu melhor amigo: Luiz Henrique Ferreira Romão, vulgo: Macarrão, se livrar de Elisa e foi no Sítio do jogador que segundo o inquérito policial foi o palco do crime.

Por fim, apesar de ser demitido com rescisão contratual por justa causa e ter sido sentenciado a 22 anos e três meses de pena máxima de prisão e de ter perdido uma carreira brilhante como atleta, em decorrência do seu ato covarde. Sabe-se que até hoje, ainda não

foram encontrados os restos mortais da vítima, ora sua mãe, luta incansavelmente pelo direito de sequer enterrar a sua filha.

3.4.4 O feminicídio da jovem Eloá

Segundo Oliveira (2018) um dos feminicídios mais conhecidos e repercutidos no Brasil foi o da jovem Eloá, martirizada, não por sua fé e sim por seu gênero. Deste modo, faz-se crucial relembrá-lo. A vítima era Eloá Cristina Pimentel, na época dos fatos era uma adolescente de apenas quinze anos, cheia de aspirações e paixões como outra qualquer, residia no mesmo condomínio que foi palco do seu próprio cárcere suplício. O respectivo condomínio, ainda existe e carrega as marcas do trágico caso, situado no bairro Jardim de Santo André – SP.

Ademais, Eloá e sua amiga Nayara Rodrigues da Silva, foram feitas de reféns por Lindemberg Fernandes Alves que era ex-companheiro da vítima. Oliveira (2018) afirma que o sicário algoz tinha vinte e dois anos na época dos acontecimentos.

Oliveira (2018) afirma que as duas ficaram em cárcere privado durante quase quatro dias na mira de uma arma de fogo. Obsessivo e frio constatou-se que o machista e criminoso rapaz teve como motivação sua inconformidade diante do término do relacionamento com Eloá e segundo depoimento pós criminis de Lindemberg, sua intenção era somente conversar, mas o trágico desfecho consumou-se, devido todo furdúncio midiático como documenta Oliveira (2018).

Diante desta perspectiva, relembra Oliveira (2018) que o “*intercriminis*” teve alta publicidade nacional e a espalhafatosa cobertura da imprensa nacional teve forte nexos causal com o feminicídio que complementa, trazendo referências que mostram o quão a mídia fez espetacularização e romantizou a violência.

Não obstante, além das duas principais vítimas, outros três amigos, também foram mantidos em cativeiro, no entanto conseguiram escapar, portanto Lindemberg Fernandes Alves, respondeu por quatro sequestros, dois cárceres privados, uma tentativa de homicídio e um homicídio qualificado, por decorrência da motivação torpe do ato que era conhecido como crime passional e hoje é tido como feminicídio.

Por fim, Lindemberg foi condenado a pena máxima de 98 anos e dez meses de prisão em regime fechado, mesmo alegando arrependimento e ímpeto proveniente da invasão policial repentina e descuidada da polícia como documenta Oliveira (2018).

A relação entre a morte prematura de Eloá e a lei do feminicídio é notória segundo Oliveira (2018) e mesmo tendo ocorrido antes da criação da referida lei, Nayara foi baleada no rosto e Eloá na cabeça, vindo a óbito no local por serem simplesmente mulheres, a justificativa no que afirma a autora é a seguinte: (OLIVEIRA, 2018, p. 8).

Ao relacionar a construção histórica e social das relações de gênero e à violação feminina, observamos a violação como consequência da força do patriarcado. Dessa forma, entendemos que o assassinato de mulheres vai além de um homicídio decorrente de violenta emoção, mas sim de um processo patriarcal e falocêntrico que pune mulheres.

Observa-se no trecho acima, que Oliveira (2018) contextualiza a premissa analógica antropológica do patriarcalismo ao ligar feminicídios como o de Eloá (onde a parte viril do relacionamento não aceita o fim) com a história da submissão feminina.

Nesse sentido, ver-se certamente que o feminicídio de Eloá é fruto da cultura patriarcal de submissão da mulher, chega-se a tal conclusão, porque as mulheres por muito tempo no curso da história eram meros objetos, equiparadas a posses, assim, não tinham voz ativa em seus lares, também não detinham direito de escolher seus maridos, nem a hora do ato sexual e tampouco o final do casamento. Sobretudo, apesar de conquistar em parte alguns dos direitos almejados (exemplo: voto, igualdade constitucional e divórcio) ainda sofrem os reflexos da referida época.

No que discerne Oliveira (2018), percebe-se que este alto índice de violência contra a mulher é proveniente do patriarcalismo histórico que é o alicerce da cultura machista por trás do feminicídio, uma vez que possessão, obsessão e estupro em razão de gênero, sendo o homem um potencial e natural machista, sua conduta é limitada pela lei, mas reforçada muitas vezes por religião ou pela família tradicional.

O presente artigo conclui que a Lei do Feminicídio é importante para o ordenamento jurídico, devido punir de forma mais rigorosa e específica o agressor, fazendo com que as mulheres mortas em razão de gênero, não sejam somente números de obituários por homicídio. Assim, a referida lei, em longo prazo pode desconstruir o patriarcalismo histórico que oprime a mulher, além de garantir total isonomia de direitos e deveres, acrescento que para isto, é preciso ampliar as perspectivas e não abordar, tão somente uma análise numérica e jurídica sobre o assunto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o projeto de pesquisa para o presente artigo foi visto que uma mulher morre, a cada, uma hora e meia no Brasil e maioria destes feminicídios ocorrem no âmbito doméstico e por razões de gênero. Diante dessa justificativa, mostrou-se ser importante tratar sobre os aspectos jurídicos e antropológicos do feminicídio no Brasil.

Em uma análise mais recente, foi visto que o número de violência doméstica de mulheres cresceu durante a pandemia do novo coronavírus neste ano de 2020. Deste modo, é o papel do direito elucidar estes dados a fim de constatar que a presença do agressor é maléfica para a vítima e as medidas de segurança da Lei Maria da Penha, além do investimento em políticas públicas nesse sentido, mostra-se fundamental.

A metodologia utilizada no presente artigo foi bibliográfica, de abordagem qualitativa e um estudo exploratório que utiliza o método dedutivo de pesquisa, ou seja, mediante premissas justificativas, é que o autor defende sua hipótese e apresenta possíveis soluções para problemática no campo da antropologia. O objetivo geral deste artigo foi atingido, uma vez que foi analisado o crime de feminicídio a luz de aspectos jurídicos a partir de uma abordagem de gênero.

Paralelo a isso, os objetivos específicos também foram vistos, já que a discussão de gênero foi realizada, comprovando a hipótese principal do artigo, uma vez que a causa do feminicídio é sociocultural e teve gênese nos estigmas do machismo construído pela sociedade patriarcal. Diante de tudo que foi dito, é importante destacar que esta pesquisa não é o lugar de fala do autor, tendo em vista que se trata de uma luta feminista, portanto, deve ser reverberada por mulheres. Por outro lado, faz-se importante que o homem, em seu lugar privilegiado, busque os mesmos ideais, apesar de não ser seu lugar de fala, pois só uma mulher, sabe o que é sofrer agressões domésticas e machismo. Todavia, compreende-se que a mulher é a luz da vida humana, é companheira, mãe, irmã, amiga, filha e etc. Diante disso, o crime de feminicídio, afeta laços de amizade e familiares, dessa forma, os homens são afetados de forma indireta.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. VILLAMÉA, Luiza. *Agora acabou tudo*. Disponível em: « https://istoe.com.br/43975_AGORA+ACABOU+TUDO/ » Acesso em 21 mar. 2020. Rev. ISTOÉ. Rio de Janeiro-RJ, nº 2085, 2009.

BIANQUINI, Heloisa. *Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito*. Publicado no site: Consultor Jurídico (conjur.com.br) – DIREITO EM PÓS GRADUAÇÃO, atualizado em 24 de abril de 2020 às 8:00 hrs. Disponível em: « <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia> » Acesso em: 20 maio. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*; Trad. KÜHNER, Maria Helena – 2ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Bertrand Brasil, 2002. 160p.

BRASIL, 2014. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. STF, 2ª Turma. HC 102150/SC, Relator Min. Teori Zavascki*, julgado em 27/5/2014. Info 748, 2014. Disponível em: « <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6098167> » Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, 2015. *Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Planalto*. Brasília-DF, 2015. Disponível em: « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm » Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, 1940. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Planalto*. Código Penal. DOU de 31.12.1940. Rio de Janeiro-RJ, 1940. Disponível em: « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm ». Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, 1934. *Decreto-Lei nº 6 de 1935 – Planalto. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934*. Disponível em: « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm » Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, 1990. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Planalto. Lei de Crimes Hediondos*. Disponível em: « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm » Acesso em: 21 mar. 2020.

CAVALCANTI, E. C. T.; OLIVEIRA, R. C. *Políticas públicas de combate à violência de gênero: A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez. de 2017.

CEDRONI, Giuliano; Série de documentários dirigidos por: RAJABALLY, Eduardo c/ produção executiva de: GAUSS, Beto. *Até Que a Morte Nos Separe*. 3 Temporadas: 2012-2015-2018. Prodigio Films, 2020. Informações disponíveis em: « https://pt.wikipedia.org/wiki/At%C3%A9_Que_a_Morte_Nos_Separe » Acesso em: 19 abr. 2020.

CONCEIÇÃO, Eloísa Botelho da Silveira. *Feminicídio no Brasil*. TCC/Facnopar, Apucarana-PR, 2012.

CUNHA, S. L. *A (des)necessidade de tipificação do Feminicídio*. Artigo TCC. Brasília-DF, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Scielo, 2018. Disponível em: « [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf) » Acesso em: 19 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo-SP, 2015.

DUARTE, B. F.; FILGUEIRAS, B. R.; JÚNIOR, F. L. R. CAETANO, P. C. S. *A lei do feminicídio e o conceito de mulher*. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. ISSN 2176-1035. Ano VII. Ed. Especial, 2015.

GARCIA, L. P., FREITAS, L. R. S., SILVA, G. D. M., HÖFELMANN, D. A. *Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011*. Rev. Panam Salud Publica. 2015. (pp. 252 a 253).

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GRECO, Rogério. *Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: « <https://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> » 2015.

LOPES, Monalisa Soares. *Presidenta da República, mulher e cidadã: uma análise da identidade de gênero nos discursos de Dilma Rousseff (2011-2013)*. Revista Diálogos Acadêmicos, Fortaleza, v. 4, n. 1, jan./jun. 2015.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, Ana Paula. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017. UFRGS. Porto Alegre-RS. 2017. (p. 3078)

NARVAZ, Martha Giudice. *Submissão e Resistência: Explodindo o Discurso Patriarcal da Dominação Feminina*. Dissertação do Instituto de Psicologia da UFRGS. Porto Alegre-RS, 2014.

NICHETTI, Luiza. *Precisamos falar sobre feminicídio: a violência contra a mulher tem nome e se chama misoginia*. Pub. UFES. Laboratório de Estudos de Gênero, Poder e Violência, 2015. Disponível em: « <http://legpv.ufes.br/precisamos-falar-sobre-feminicidio-violencia-contra-mulher-tem-nome-e-se-chama-misoginia> » Acesso em: 19 de abril de 2020.

OLIVEIRA, R. C.; GOMES, R. F.; VERAS, W. S. “Ele disse que me mataria...”: *Cultura machista, violência e impunidade*. ISSN: 2177-8337 - Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, p. 131-144, nov. 2018 /fev. 2019.

OLIVEIRA, G. L. *Eloá e o Feminicídio: Assassinatos silenciados e naturalizados como espetáculo*. Artigo da UFSE. São Cristóvão – SE, 2018.

ONU. *Seis mulheres morrem a cada hora em todo o mundo vítimas de feminicídio por conhecidos, diz ONU*. Portal de notícias G1. 2018. Disponível em: « <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/26/seis-mulheres-morrem-a-cada-hora-vitimas-de-feminicidio-por-conhecidos-em-todo-o-mundo-diz-onu.ghtml> » Acesso em: 21 mar. 2020.

OSTOS, N. S. C. *A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945)*. TCC/UFMG. Belo Horizonte-MG, 2010.

PENHA, Maria. *Sobrevivi, Posso Contar*. 2ª Ed. Fortaleza-CE; Armazém da Cultura. 2012.

RODRIGUES, Matheus; PATRÍCIA, Teixeira. *Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos*. Portal de Notícias da Globo. LINK: g1.globo.com – G1 (19/04/2019 05h00 Atualizado há 10 meses). Rio de Janeiro-RJ, 2019.

SCAVONE, Lucila. *Estudos de gênero: Uma sociologia feminista?* Universidade Estadual Paulista/Araraquara. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(1): 173-186, janeiro-abril/2008.

SOUSA, T. T. L. *Feminicídio: Uma leitura a partir da perspectiva feminista. ex æquo*, n.º 34, 2016, pp. 13-29. DOI: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>

SOUTULHO, Melina Raja. *Maria Bonita e Dadá revisitadas: A análise de suas importâncias para o Cangaço e seus registros na Literatura brasileira como um testemunho de suas práticas culturais*. Dourados – MS, n.º 20, 2015.

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: « <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf> » Acesso em: 19 abr. 2020.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. *O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: De Maria da Penha à Belo Monte*. Porto Alegre-RS; PUC-RS. 2012.

XAVIER, Natacha Farias. *Processos de Estigmatização e de enfrentamento à violência conjugal, vivenciados por mulheres*. Dissertação de Pós Graduação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Verônica Moraes Ximenes. UFC – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza-CE, 2019.